



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00039780320148140301
SENTENCIADO/APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO/PROC. ALT.: MÔNICA COLLARES GOMES DE SOUZA
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELADO: WANDERLEY DE MATOS MIRANDA
ADVOGADO: LILIAN MIRANDA DA SILVA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Apelação Cível em Reexame de Sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, irresignado com a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou procedente a Ação Previdenciária para Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Acidente de Trabalho, movida por WANDERLEY DE MATOS MIRANDA.

Versa a inicial que: O autor trabalhava como eletricista de alta tensão na empresa ENDICON, sendo que em junho de 2004, uma escada caiu sobre o mesmo, lhe causando fraturas na mão e no ombro direito. Desde então passou a receber auxílio doença, que veio a ser cancelado em dezembro de 2014.

Sentença às fls. 35/37, julgando procedente o pedido contido na inicial.

Apelação do INSS às fls. 38/39, alegando inicialmente a irreversibilidade da decisão, que lhe causará lesão grave e de difícil reparação. Em seguida, afirma que o apelado não preenche o requisito incapacidade laboral. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 98/100.

Parecer Ministerial pugnando pela manutenção da sentença (fls. 106/111).

É o Relatório. À Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de agosto de 2016

Gleide Pereira de Moura

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 00039780320148140301
SENTENCIADO/APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO/PROC. ALT.: MÔNICA COLLARES GOMES DE SOUZA
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELADO: WANDERLEY DE MATOS MIRANDA
ADVOGADO: LILIAN MIRANDA DA SILVA

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do Reexame Necessário e da apelação, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Analisei minuciosamente os autos e vislumbrei que o requerente provou a impossibilidade de ser reinserido no mercado de trabalho.

Com efeito, através dos elementos trazidos aos autos, reconhece-se que o autor possui debilidade das funções da coluna vertebral, o que lhe confere incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, conforme LAUDO MÉDICO-PERICIAL DE fls. 24/25.

A douta sentenciante foi incisiva ao dizer que: O conjunto probatório produzido leva-nos a ilação única e contundente de que o requerente faz jus à implantação da aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho, a contar da data do laudo pericial, ou seja, 14/03/2014.

Por equiparação legal (artigo 20 da Lei nº 8.213/91), a doença profissional e a doença do trabalho são consideradas como acidente do trabalho, cuja significação legal está prevista no artigo 19 da Lei nº 8.213/91. O acidente do trabalho é definido como sendo aquele evento ocorrido em virtude do exercício de trabalho a serviço da empresa, que provocar lesão corporal ou perturbação funcional, causando a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Conforme bem explicado pelo sábio Procurador de Justiça, apesar do laudo pericial ter concluído que o apelado está apto ao trabalho em outras atividades, desde que observadas as restrições, entendo que não há possibilidade de reinserção do apelado no mercado de trabalho. Isto porque, o autor já conta com 60 (sessenta) anos de idade, possui baixo grau de instrução (ensino



fundamental completo) e está afastado a mais de dez anos do mercado de trabalho.

Processo

REsp 1568259 / SPRECURSO ESPECIAL2015/0267786-9

Relator(a)

Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

24/11/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe 01/12/2015

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

2. (...)

Recurso especial provido, em menor extensão.

Remessa Necessária-Cv

Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data de Julgamento: 30/06/2016

Data da publicação da súmula: 08/07/2016

EMENTA: AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - INCAPACIDADE LABORAL DETECTADA - PROVIMENTO NEGADO. Comprovada, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, não está capacitada para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria, por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, deve ser deferido.

Por conseguinte, diante da presença de todos os requisitos legalmente previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, tenho que o autor realmente faz jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez acidentária.

Desta forma, com amparo no parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** a apelação interposta pelo INSS, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 29 DE SETEMBRO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO N° 00039780320148140301
SENTENCIADO/APELANTE: INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO/PROC. ALT.: MÔNICA COLLARES GOMES DE SOUZA
SENTENCIANTE – JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELADO: WANDERLEY DE MATOS MIRANDA
ADVOGADO: LILIAN MIRANDA DA SILVA
RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O AUTOR POSSUI DEBILIDADE DAS FUNÇÕES DA COLUNA VERTEBRAL, O QUE LHE CONFERE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS HABITUAIS, CONFORME LAUDO MÉDICO-PERICIAL. O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO LEVA-NOS A ILAÇÃO ÚNICA E CONTUNDENTE DE QUE O REQUERENTE FAZ JUS À IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO, A CONTAR DA DATA DO LAUDO PERICIAL, OU SEJA, 14/03/2014. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma



Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 2ª Sessão extraordinária realizada em 29 de setembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA